



Ofício-Circular n. 188/2013
Pedido de Providências 0010264-28.2013.8.24.0600

Florianópolis, 7 de junho de 2013.

Assunto: Orientações quanto à emissão de atestado de pena a cumprir

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com
competência na área de Execução Penal:
Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 12-16) e da decisão (fl. 17) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) de que é desnecessário emitir atestado de pena a cumprir nas hipóteses de regime aberto, suspensão condicional da pena (*sursis*), livramento condicional ou de penas restritivas de direitos.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010264-28.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João Batista e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de consulta formulada por servidora da 2ª Vara da Comarca de São João Batista, solicitando informações acerca da necessidade de emissão do atestado de pena a cumprir, previsto na Lei de Execuções Penais, relativamente aos apenados que estão em livramento condicional.

Ata da reunião realizada em 5-3-2013 juntada às fls. 7-11.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Primeiramente, importante salientar que o atestado de pena a cumprir traz autonomia e dignidade ao reeducando, pois é um modo de mantê-lo informado dos cálculos de sua pena, evitando, assim, que seu cumprimento ultrapasse o período fixado na decisão judicial.

Além disso, o fornecimento do atestado de pena a cumprir é um dos direitos do **preso**, devendo ser emitido anualmente pela autoridade judiciária competente, conforme dispõem os artigos 41, XI e 66, X, ambos da Lei n. 7.210/1984, *verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do **preso**:
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Art. 66. Compete ao Juiz da execução:



X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.
(Grifei)

A emissão do atestado de pena a cumprir está regulamentada pela Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O atestado deverá informar ao apenado: o montante da pena, o regime prisional, a data do início do cumprimento da pena, a data, em tese, do término e a data a partir da qual o apenado, também em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Além disso, a Resolução também determina que o fornecimento do atestado e a entrega ao apenado deverão ocorrer no prazo de sessenta dias, **a contar da data do início da execução de pena privativa de liberdade e do reinício do cumprimento da pena.** Para o apenado que **já está cumprindo pena privativa de liberdade**, o prazo vai até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Como se vê, a ênfase é o fornecimento do atestado de pena a cumprir aos condenados privados de liberdade.

Por sua vez, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça prevê:

Art. 360-A. Ao apenado com pena privativa de liberdade deverá ser entregue pela unidade de divisão judiciária responsável pela execução da pena, mediante recibo, um atestado de pena a cumprir:

I – no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II – no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III – para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 360-B. Para emissão do atestado de pena a cumprir pelo Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), deverão ser previamente registrados para o apenado todos os fatos que impliquem no cálculo do cumprimento da pena respectiva.

Art. 360-C. Do atestado de pena a cumprir,



constarão:

- I – dados pessoais do apenado;
- II – dados do processo;
- III – dados da sentença;
- IV – dados dos processos objeto de soma/unificação de pena;
- V – dados da(s) prisão(ões) do apenado;
- VI – histórico do regime prisional;
- VII – controle da pena (situação atual): total da pena, pena cumprida, previsão de saída temporária, previsão de progressão de regime, previsão de livramento condicional e previsão do término da pena.

No caso, a consulta da servidora da 2ª Vara da Comarca de São João Batista trata da necessidade de emissão do atestado de pena a cumprir relativamente aos apenados que estão em livramento condicional. Por oportuno, estende-se a consulta também aos reeducandos que cumprem pena no regime aberto e suspensão condicional da pena ('sursis'), em virtude das peculiaridades que envolvem os dois institutos.

O livramento condicional está previsto nos artigos 83 a 90 do Código Penal, 710 a 733 do Código de Processo Penal e 131 a 146 da Lei n. 7.210/1984. O benefício é uma espécie de antecipação da liberdade do apenado, que retorna ao convívio em sociedade mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais.

De outra parte, o regime aberto baseia-se no senso de disciplina e responsabilidade do reeducando, porquanto ele permanecerá fora do estabelecimento e sem vigilância, oportunidade em que deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade, desde que autorizada, recolhendo-se no período noturno e nos dias de folga na Casa do Albergado, onde houver.

Por último, a suspensão condicional da pena ('sursis') é o instituto que suspende a pena privativa de liberdade que tiver sido imposta, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 77 e seguintes do CP.

Assim, apesar de o artigo 360-A do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça prever que o atestado de pena a cumprir será entregue a todos que estão submetidos à pena privativa de liberdade, considerando as especificidades existentes nos três institutos supracitados, interessa àquele que



está no regime aberto, suspensão condicional da pena ('sursis') ou em livramento condicional apenas a data em que se dará, em tese, o término do cumprimento da pena, conforme deliberado em reunião técnica realizada (item 05 da ata de fl. 09).

Destarte, considerando que o controle das penas, especialmente no livramento condicional, suspensão condicional da pena e no regime aberto, é realizado por meio da ferramenta "Histórico de Partes" do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), que emite automaticamente a data de início e término do cumprimento da pena, cujo preenchimento deve ser realizado no momento das apresentações do apenado, desnecessária a emissão do atestado de pena a cumprir nessas hipóteses, valendo o mesmo raciocínio se aplica às penas restritivas de direitos.

Importante destacar que não há, salvo melhor juízo, violação ao disposto nos arts. 41, XVI, e 66, X, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), uma vez que a norma dispõe que são direitos dos 'presos', demonstrando claramente que o objetivo é que os apenados que estão privados de liberdade seriam os destinatários do atestado de pena a cumprir.

Por outro lado, a Resolução n. 113 do CNJ, que 'Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências', também não impõe a obrigatoriedade do fornecimento do atestado de pena a cumprir para os apenados que não estejam privados de liberdade (nesse sentido, ver os arts. 12 e 13 da referida Resolução).

Portanto, garantindo o sistema SAJ a completa informação do prazo para término da pena nas hipóteses do regime aberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena ('sursis') e restritivas de direitos, torna-se desprovidendo o fornecimento anual do atestado de pena a cumprir.

Ante o exposto, **opino:**

a) pela expedição de ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório com competência na área de Execução Penal, com cópia do presente parecer, a fim de informar acerca da desnecessidade de emissão do atestado de pena a cumprir àqueles que se encontram no regime aberto, suspensão condicional da pena ('sursis'), livramento condicional ou penas restritivas de direitos;



b) pela expedição de ofício à Comissão responsável pela elaboração do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com cópia da ata de reunião de fls. 7-11 e deste parecer, para as alterações que entender necessárias;

c) pelo acréscimo na Orientação 33 da desnecessidade de emissão do atestado de pena a cumprir nas hipóteses de regime aberto, suspensão condicional da pena ('sursis'), livramento condicional e penas restritivas de direitos;

d) pelo envio de cópia do parecer, por meio eletrônico, à requerente, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 05 de junho de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor / Núcleo V



Autos nº 0010264-28.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório com competência na área de Execução Penal, com cópia do parecer *retro* e da presente decisão, a fim de cientificá-los da desnecessidade de emissão do atestado de pena a cumprir nas hipóteses de regime aberto, suspensão condicional da pena ('sursis'), livramento condicional ou penas restritivas de direitos.

3. Oficie-se à Comissão responsável pela elaboração do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com cópia da ata de reunião de fls. 7-11, e dos documentos citados no item 2, para ciência e providências.

4. Proceda-se à inclusão, na Orientação n. 33, da dispensabilidade de emissão do atestado de pena a cumprir nas hipóteses de regime aberto, suspensão condicional da pena ('sursis'), livramento condicional ou penas restritivas de direitos.

5. Cientifique-se a requerente, via meio eletrônico (saojoao.vara2@tjsc.jus.br), enviando-lhe cópia da manifestação do Juiz-Corregedor e desta decisão.

6. Após, archive-se.
Florianópolis (SC), 6 de junho de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça